



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.001762/2010-18
ACÓRDÃO	2201-012.112 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO LUNA FONGARO DE ESCOREL COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário, a existência de contrato de mútuo que, por ser instrumento particular, para que possa valer como

elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que esteja registrado no Registro de Títulos e Documentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS APTOS A SEREM CONSIDERADOS RENDIMENTOS. LIMITE LEGAL. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não são considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, desde que seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da tributação o montante de depósitos de R\$ 3.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-74.720 (fls. 252/262), o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF - relativo ao exercício 2008 (ano-calendário 2007), por meio do Auto de Infração de fls. 135/141 no valor total de R\$ 2.700.364,64, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/07/2010, em virtude da infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a Fiscalização, o Contribuinte, após intimado, informou que a maior parte dos valores depositados em suas contas correntes referiam-se a parcelas recebidas pela venda de

um imóvel pertencente a empresa Siled Empreendimentos e Construções Ltda, da qual ele seria o administrador de recursos.

Afirmou a autoridade fiscal que o Contribuinte fiscalizado não era sócio da empresa e o fato dele ser administrador dos recursos da referida empresa não justifica os depósitos efetuados.

Concluiu que a cópia da escritura apresentada para supostamente justificar os depósitos realizados nas contas correntes do contribuinte não os justificam, pois mesmo aquele depósito no valor de R\$ 1. 232.685,30, efetuado no dia 10/12/2007, e que consta como parcela da venda do imóvel, conforme cópia da escritura, não ampara a explicação do Contribuinte.

A cópia da escritura apresentada para supostamente justificar os depósitos realizados nas contas correntes do contribuinte não os justificam, pois, mesmo aquele depósito no valor de R\$1. 232.685,30, efetuado no dia 10/12/2007, e que consta como parcela da venda do imóvel, conforme cópia da escritura, não ampara a explicação do contribuinte, pelas razões já declinadas no parágrafo anterior.

Em relação aos demais valores movimentados em suas contas correntes, o contribuinte não apresentou documentos nem explicações.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, o auto de infração é ilegítimo, pois se fundamenta apenas nos extratos bancários do contribuinte, não levando em consideração outros elementos exteriores de riqueza que possam existir em nome dele.
2. Todos os recursos depositados na conta corrente, os quais foram utilizados, possuem origem comprovada por documentação hábil e idônea, afastando qualquer tipo de infração.
3. Foi contratado pela empresa Siled Fongaro Empreendimentos e Construções S.A para gerir e administrar os recursos da empresa, prestar serviços de assessoria e consultoria financeira e administrativa, administração de bens móveis e imóveis pertencentes à referida empresa, mediante uma remuneração fixada entre as partes, por ser consultor nessa área e possuir relacionamento familiar com o fundador da empresa (o contribuinte é neto do fundador).
4. Sempre em nome da empresa Siled Fongaro, recebia e efetuava pagamentos, realizava aplicações financeiras, negociava com fornecedores, realizava acordos para pagamento de dívidas, dentre outros serviços, como qualquer outra empresa ou instituição financeira ou pessoa física que fazem o gerenciamento de ativos de seus clientes.
5. Aponta oito créditos que totalizam R\$ 4.656.902,46 depositados em cheques em sua conta na condição de contratado da empresa Siled Fongaro para prestar

serviços de administrador de recursos e consultoria e assessoria financeira. Tais recursos tiveram origem na compra e venda de dois imóveis de propriedade da empresa, em uma negociação correspondente a R\$ 13.000.000,00, que, por razões da empresa, endossou ao impugnante os cheques nominais por ela recebidos pela venda das propriedades para que este melhor gerisse o montante recebido.

6. A origem dos depósitos na venda pela Siled Fongaro está demonstrada pela análise da escritura de compra e venda e do contrato de promessa de compra e venda com os compradores Tricury e Incosul, empresas emitentes dos cheques, assim como pelos documentos emitidos pelo Banco Itaú-Unibanco e pelo documento que demonstra que o impugnante era contratado da empresa Siled Fongaro, real beneficiária dos recursos.
7. Toda receita advinda da venda dos imóveis foi devidamente tributada e recolhida para a Receita Federal.
8. Relaciona créditos que totalizam R\$ 67.600,45 que seriam decorrentes de transferências efetuadas de conta corrente para conta investimento, transferência DOC D, que corresponde à transferência de conta de mesma titularidade, além de devolução de DOC.
9. Outros cinco depósitos que totalizam R\$ 66.000,00 são oriundos de empréstimos contraídos junto ao Sr. Francisco Armando Aranda, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Promessa de Pagamento firmado em 10/12/2007.
10. Devem ser desconsiderados do lançamento recursos de origem em conta corrente de sua esposa, no valor total de R\$ 3.900,00, uma vez que esses recursos serviram para reembolso e/ou pagamento de despesas comuns do casal e que não caracterizam incremento patrimonial.
11. Deve ainda ser sido excluído do lançamento depósito efetuado por Fábio Lucato Pavarine, em 16/10/2007, no valor de R\$ 14.800,00, por dizer respeito ao pagamento do saldo devedor de um imóvel comprado da empresa Siled Fongaro Empreendimentos e Construções S.A., nos termos do recibo que anexo.
12. Relaciona créditos que decorrem do pagamento por serviços prestados a terceiros pela empresa Ângelo e Fongaro Arquitetura e Engenharia Ltda, da qual é sócio, e, tendo em vista que a referida empresa não possui conta corrente em instituição financeira, e por se tratar de prestação de serviços de caráter pessoal, os clientes efetuaram o pagamento diretamente em sua conta corrente. Ressalta que os recursos foram devidamente tributados na pessoa jurídica Ângelo e Fongaro Arquitetura e Engenharia Ltda.

13. Quanto aos demais depósitos, devem ser excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma não alcança R\$ 80.000,00 no ano de 2007 conforme art. 849, § 2º, II do Decreto nº 3.000/99.

14. Não houve nenhum acréscimo patrimonial sujeito a imposto de renda no ano de 2007.

Cita decisões judiciais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada (fls. 252/262):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais os titulares, apesar de instados a fazê-lo, não comprovam, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância acolheu em parte os argumentos do Contribuinte e excluiu as seguintes transferências entre contas de mesma titularidade e devoluções, no montante de R\$ 67.600,45:

12/12/2007 TRANSF C/C PARA C/I – R\$ 60.000,00;

21/12/2007 DOC D 409.0482EDUARDO R\$ 2.000,00;

24/12/2007 TRANSF C/C PARA C/I – R\$ 2.000,00;

12/07/2007 DOC DEV. DIVERGENCIA CPF CNPJ – R\$ 3.600,45.

Cientificado dessa decisão em 08/06/2015 (extrato do processo de fl. 708), o Contribuinte apresentou, em 07/07/2009, o Recurso Voluntário de fls. 268/290, no qual repisa as alegações da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINARES

O Recorrente alega, preliminarmente, que o Auto de Infração é ilegítimo, pois se fundamenta apenas nos extratos bancários do contribuinte, não levando em consideração outros elementos exteriores de riqueza que possam existir em nome dele, contrariando a Súmula 182 do TFR, a qual não se tornou superada com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tal argumento será tratado adiante junto com a análise do mérito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de

Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Portanto, não cabe razão ao Recorrente nas alegações de que é ilegal o lançamento fiscal com base nos extratos bancários do contribuinte.

Passemos agora à análise das justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto aos depósitos bancários.

Valores pertencentes à pessoa jurídica Siled Fongaro:

Aduz o Recorrente que, sempre em nome da empresa Siled Fongaro, recebia e efetuava pagamentos, realizava aplicações financeiras, negociava com fornecedores, realizava acordos para pagamento de dívidas, dentre outros serviços, como qualquer outra empresa ou instituição financeira ou pessoa física que fazem o gerenciamento de ativos de seus clientes.

Aponta oito créditos que totalizam R\$ 4.656.902,46 depositados em cheques em sua conta na condição de contratado da empresa Siled Fongaro para prestar serviços de administrador de recursos e consultoria e assessoria financeira. Tais recursos tiveram origem na compra e venda de dois imóveis de propriedade da empresa, em uma negociação correspondente a R\$ 13.000.000,00, que, por razões da empresa, endossou ao impugnante os cheques nominais por ela recebidos pela venda das propriedades para que este melhor gerisse o montante recebido.

Nesse ponto, reproduzo abaixo a decisão da DRJ, com a qual concordo e adoto como razões de decidir:

Em primeiro lugar, há aqui que se esclarecer que a identificação da origem dos recursos na operação de venda dos imóveis, a qual considero bem documentada, é perfeitamente cabível para justificar a entrada de recursos para a empresa Siled Fongaro Empreendimentos e Construções S.A., proprietária dos imóveis objetos das alienações, mas não serve como justificativa para os depósitos na conta do contribuinte, cujo vínculo com a empresa seria de mero contratado, e portanto, sem qualquer participação nos produtos das vendas dos imóveis.

No caso, o que importa ser explicado é a natureza dos pagamentos feitos pela empresa ao contribuinte ao endossar para ele os cheques recebidos pelas operações de venda. Nesse sentido, o contribuinte defende que administrava os recursos da empresa, na qualidade de gestor de investimentos, e, portanto, os créditos teriam apenas transitado temporariamente em sua conta.

Ora, sem entrar no mérito da utilização de sua conta de pessoa física para movimentar milhões de reais de pessoa jurídica para a qual trabalha como consultor de investimentos, para que se acatasse a alegação do contribuinte de que os recursos pertenciam a terceiros, seria imprescindível que ele demonstrasse que os recursos foram devidamente repassados a real beneficiária em algum momento, o que o contribuinte não logrou comprovar e nem é o que se depreende da análise de seus extratos bancários (fls. 44/86).

Não basta para este mister a simples alegação ou apenas a apresentação de contrato que teria sido celebrado entre a sociedade e o contribuinte para a prestação dos serviços de “gestão de recursos financeiros” (fl. 167). Contratos firmados pelas partes envolvidas sem o devido registro em cartório e ainda por pessoas com as quais existe vínculo de parentesco tem evidentemente reduzido valor probatório.

O documento particular reputa-se válido nas relações civis, entre as partes, mas não comprova, por si só, perante terceiros, o fato declarado, sendo por isso prova meramente relativa. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

A jurisprudência administrativa vem entendendo que se sujeita à incidência tributária as quantias que o contribuinte não comprova terem sido repassados àqueles que este alega serem os reais titulares, conforme se mostra a seguir:

[...]

Se a prova de que os recursos pertenciam terceiros não existe, as exclusões dos créditos não podem ser feitas, pois pesa, aqui, contra o contribuinte, o fato de que os depósitos efetuados em sua conta corrente são de sua titularidade até que se prove em contrário.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Registre-se que, a teor do §2º do artigo 42, antes transcrito, a comprovação da origem destina-se a possibilitar a averiguação de cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos mediante aplicação de normas de tributação específicas vigente à época em que auferidos os rendimentos.

Assim, é necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física.

No presente caso, apesar de o depositante ter sido identificado, faltou comprovar a natureza dos pagamentos, além de não restar demonstrado que o contribuinte não era o titular daqueles rendimentos, como alega.

Em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação. Assim, considero que remanescem sem justificativa de origem os referidos créditos.

Empréstimos realizados com Francisco Armando Aranda:

Sustenta o Recorrente que cinco depósitos que totalizam R\$ 66.000,00 são oriundos de empréstimos contraídos junto ao Sr. Francisco Armando Aranda, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Promessa de Pagamento firmado em 10/12/2007.

Não tem razão o Recorrente.

O documento apresentado não é suficiente para comprovar o empréstimo realizado, tendo em vista que não levado a registro público, bem como não consta que foi informado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

O Código Civil assim disciplina sobre o contrato de mútuo:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Sobre a prova do instrumento particular em relação a terceiros, assim estipula o Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

[...]

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos valores recebidos pelo contribuinte, deve estar ele acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada recebimento e a origem que se deseja comprovar.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

[...]

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar. (Acórdão nº 2201-005.371, de 07/08/2019, Rel. Douglas Kakazu Kushiya).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado. (Acórdão nº 2402-007.962, de 04/12/2019, Rel. Renata Toratti Cassini).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física, a existência de contrato de mútuo que, por ser instrumento particular, para que possa valer como elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que seja esteja registrado no Registro de Títulos e Documentos. (Acórdão nº 2201-004.529, de 10/05/2018, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso).

Depósitos efetuados pela esposa:

Defende o Recorrente que devem ser desconsiderados do lançamento fiscal recursos de origem em conta corrente de sua esposa, no valor total de R\$ 3.900,00, uma vez que esses recursos serviram para reembolso e/ou pagamento de despesas comuns do casal e que não caracterizam incremento patrimonial.

Aqui, entendo que há razão nas alegações do Recorrente.

Tendo em vista que os cônjuges eram casados em regime de comunhão parcial de bens (certidão à fl. 223), a conta corrente de onde se originou o depósito era um bem também pertencente a ele, fiscalizado, assemelhando-se, assim, a uma transferência bancária de mesma titularidade.

Desse modo, devem ser excluídos da tributação os depósitos efetuados pelo cônjuge do fiscalizado, no montante de R\$ 3.900,00.

Valor depositado por Fábio Lucato Pavarine:

Segundo o Recorrente, deve ainda ser sido excluído do lançamento fiscal o depósito efetuado por Fábio Lucato Pavarine, em 16/10/2007, no valor de R\$ 14.800,00, por dizer respeito ao pagamento do saldo devedor de um imóvel comprado da empresa Siled Fongaro Empreendimentos e Construções S.A., nos termos do recibo anexo.

Conforme já exposto, para que se acatasse a alegação do Contribuinte de que os recursos pertenciam a terceiros, seria imprescindível que ele demonstrasse que os recursos foram devidamente repassados ao real beneficiário em algum momento, o que o Contribuinte não logrou comprovar e nem é o que se depreende da análise de seus extratos bancários.

Portanto, sem razão o Recorrente.

Depósitos decorrentes da empresa Ângelo & Fongaro:

Pleiteia o Recorrente a exclusão de créditos que decorrem do pagamento por serviços prestados a terceiros pela empresa Ângelo e Fongaro Arquitetura e Engenharia Ltda, da qual é sócio, e, tendo em vista que a referida empresa não possui conta corrente em instituição financeira, e por se tratar de prestação de serviços de caráter pessoal, os clientes efetuaram o pagamento diretamente em sua conta corrente. Ressalta que os recursos foram devidamente tributados na pessoa jurídica Ângelo e Fongaro Arquitetura e Engenharia Ltda.

Entendo que é até compreensível que os valores movimentados na conta corrente do contribuinte possam ser relativos à sua atividade empresarial. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Como bem decidiu a primeira instância, a mera apresentação de notas fiscais da empresa que não guardam sequer correlação, em datas e valores, com os créditos por ele apontados não é suficiente para amparar o pleito do contribuinte, devendo ser mantida a tributação dos referidos depósitos.

Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não alcança R\$ 80.000,00:

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

[...]

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

(destaquei)

A Lei nº 9.481/97 estabelece:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.**

(destaquei)

Assim dispõe a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vê-se, portanto, que somente devem ser excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 se a soma desses valores não ultrapassar o total de R\$ 80.000,00.

No caso concreto, constata-se que, mesmo após as exclusões feitas pela decisão de primeira instância e aqui neste voto, o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 é superior a R\$ 80.000,00, de modo que não se aplica essa exclusão.

Sem razão o Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação o montante de depósitos de R\$ 3.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

ACÓRDÃO 2201-012.112 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.001762/2010-18

DOCUMENTO VALIDADO